



## VOTO DIVERGENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**Nº do processo:** 14741/2025

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 153/2025

**Autoria:** Jaguará da Saúde.



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM SALAS DE AULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER FAVORÁVEL** NOS TERMOS DO ART. 85º, § 1º E § 2º.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispor sobre a proibição da comercialização de produtos e serviços por comerciantes externos nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 11/19, opinando pela viabilidade condicionada ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de aprimoramento do texto da lei para conferir maior segurança jurídica da norma.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, às fls. 22/26, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

Ato contínuo, o presente projeto foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares, tendo o Vereador Relator, Paulinho do Maracujá se manifestado em parecer desfavorável ao prosseguimento da matéria, não tendo sido acompanhado pelos demais membros da Comissão. Considerando a divergência apresentada pelo Presidente e pelo Membro, profere-se o **voto contrário** em separado, conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos **direitos do consumidor**;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre a proibição, em todas as unidades escolares da rede pública municipal, da entrada e a atuação de comerciantes externos, representantes comerciais ou quaisquer terceiros com a finalidade de ofertar, divulgar ou comercializar produtos e serviços diretamente aos alunos.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O autor da proposta justifica que a norma tem como objetivo proteger a escola como ambiente essencialmente pedagógico, evitando que os alunos tenham acesso a práticas comerciais consideradas inadequadas, que as colocam em risco e evidenciam sua vulnerabilidade, visando a proteção da infância.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de educação, saúde, cidadania e direitos do consumidor, conforme dispõe o artigo 62, III, *a*, *b* e *c* do Regimento Interno dessa Casa.

A escola é o ambiente em que se estabelecem os primeiros vínculos de convivência social, sendo o espaço de formação do sujeito, que aprende sobre regras, valores e adquire habilidades e conhecimentos de mundo essenciais para a sua jornada como cidadão, interpretando a realidade e agindo sobre ela, de forma crítica e sustentável.

A educação é um direito social, consagrado pela Constituição Federal em seus arts. 6º, e 205 e seguintes, como um dever atribuído ao Estado e à família. Deve observar o primado da prioridade absoluta garantido pelo art. 227 da Carta Magna, reafirmado pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Historicamente, a comunicação mercadológica faz parte do cotidiano das escolas, com a oferta de serviços e venda de produtos, tais como fotografias, livros, revistas, brindes e jogos, com a intencionalidade pedagógica, visando ampliar o conhecimento no aspecto lúdico e na aquisição de habilidades básicas, além de favorecer o registro de lembranças de momentos importantes na jornada educacional.

Em pese a boa intencionalidade de atividades desse tipo, situações de abusividade não são incomuns, e inclusive já são objeto de análise, pelo poder público e por entidades da iniciativa privada, sobre a extensão de suas consequências no processo formativo das crianças e adolescentes.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por exemplo, por meio da Resolução n.º 163, 13 de março de 2014, considera abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, de linguagem infantil, trilhas sonoras, desenho animado e distribuição de brindes.

Sobre a mesma temática, a matéria é objeto de apreciação no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 2640/2015 na Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, com encaminhamento ao Senado Federal como Projeto de Lei nº 106/2017<sup>2</sup>. Cabe aqui destacar trecho da manifestação da Comissão de Educação do Senado sobre a proposta:

*A disparidade de forças econômicas e informacionais entre fornecedores e consumidores é ainda mais acentuada no caso de crianças e adolescentes. Assim, é dever do Estado agir de forma saudável para reduzir essas desigualdades e proteger as crianças, especialmente considerando sua posição de vulnerabilidade peculiar, já que sua personalidade e convicções ainda estão em processo de formação.*

A proposta da Câmara dos Deputados também proíbe que qualquer estabelecimento de educação infantil e ensino fundamental, público ou privado, veicule nas suas dependências quaisquer estratégias publicitárias para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas a crianças, ressalvadas as atividades diretamente oriundas da instituição de ensino e de sua comunidade.

A ressalva abrange atividades como a divulgação de livros, encontro com autores, incentivo à leitura e a feiras de ciência, e no caso das atividades de caráter cultural, artístico,

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1635606>

<sup>2</sup> [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130903#tramitacao\\_9972240](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130903#tramitacao_9972240)





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

exposições ou apresentações teatrais, desde que o conteúdo destas não tenham apelo ao consumo de quaisquer marcas ou produtos.

No contexto do ordenamento pátrio, o Código de Defesa do Consumidor ressalta em seu art. 37º, § 2º, que é abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. De fato, a vulnerabilidade da criança diante de uma propaganda fica evidente porque esse público ainda desconhece os objetivos da comunicação publicitária, ou ainda não é capaz de realizar o discernimento necessário para o consumo crítico.

Conforme destacado pelo Instituto Alana, em pesquisa realizada no contexto de dissertação de mestrado publicada pela Universidade do Estado da Bahia<sup>3</sup>, o consumo pela criança no ambiente escolar é assumido como positivo, devido à falta de maturidade e idade para compreender os efeitos e a intencionalidade da publicidade e da propaganda:

*"A escola é o primeiro ambiente de socialização depois do familiar. É como se esses produtos tivessem respaldo do professor. A criança assimila que é positivo consumir aquilo que é apresentado a ela no mesmo lugar onde assiste às aulas".*

Dessa forma, compreendemos que a proposta do projeto de lei ora em análise é adequado para limitar as atividades de comunicação mercadológica nas unidades escolares da rede pública municipal, preservando a escola como ambiente pedagógico e de formação social, protegendo os estudantes de práticas potencialmente danosas ao seu desenvolvimento.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes objetivos do desenvolvimento sustentável, a saber<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> <https://saberaberto.uneb.br/items/16bae404-dd86-4454-9a0f-3dca1ada94de>

<sup>4</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 3 – Saúde e bem-estar*

*3.4 Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.*

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 4 – Educação de qualidade*

*4.7 Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.*

### *Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes*

*16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.*

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025.

### **III. CONCLUSÃO**

Registra-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025 foi submetido à apreciação desta Comissão na 33ª Reunião Ordinária, realizada no dia 02 de dezembro de 2025, às 10:30h, no Plenário Joaquim Calmon, com apresentação de voto de parecer desfavorável pelo Relator, tendo sido consensuado o adiamento da discussão pelos demais vereadores para melhor análise da matéria.

Em 11 de dezembro de 2025, na 34ª Reunião Ordinária, às 14:30h, Sala dos Vereadores, o Vereador Membro Jaguará da Saúde e o Vereador Presidente, Professor Antônio Cesar, declararam voto contrário em face da manifestação do relator, apresentando, por escrito, suas razões.

Assim, considerando o que dispõe o art. 85, §2º do Regimento Interno dessa Casa – *"voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer"* – o presente parecer integrará o processo 14741/2025, sendo





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

acolhido para admissibilidade de prosseguimento da matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025.

Pelo exposto, o **Presidente** e **Membro** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, Professor Antônio Cesar e Jaguará da Saúde, respectivamente, POR VOTO CONTRÁRIO, nos termos do artigo 85, §1º, são de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de autoria do Vereador *Jaguará da Saúde*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER do Presidente e Membro.

Plenário Joaquim Calmon, 11 de fevereiro de 2026.

**ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**

*(Professor Antônio Cesar)*

Presidente

**JAGUARÁ MACHADO FEU**

*(Jaguará da Saúde)*

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320035003200330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 12/02/2026 17:23

Checksum: **828AB8111D746474B176FB27750B3B6314F115D45C17F12424178BC2C6C18CA9**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 13/02/2026 14:10

Checksum: **340578CA9D7EE37894A351924C962F984599CFE051BF8C8D7DC861134AFBEAF4**

